



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE**  
**BARBACENA-FADI**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUIS FELIPE GOMES DE ARAÚJO**

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

**BARBACENA**

**2017**

**LUIS FELIPE GOMES DE ARAÚJO**

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão

**BARBACENA**

**2017**

**LUIS FELIPE GOMES DE ARAÚJO**

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof<sup>a</sup>. Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof<sup>a</sup>. Me. Ana Cristina Iatarola  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

## **A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Luis Felipe Gomes de Araújo\*

Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão\*\*

### **RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade abordar o instituto da filiação socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico, uma que o seu reconhecimento importa em direitos e deveres recíprocos tanto para o filho quanto para aquele que reconhece a filiação. Quando se fala em paternidade é preciso ter em mente que em sentido amplo paternidade pode se referir tanto ao pai, quanto a mãe, logo a paternidade socioafetiva pode se dar tanto pelo homem quanto pela mulher. Tal instituto se funda nos princípios do melhor interesse do menor, embora possa ocorrer com maiores e no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o fator que lhe dá causa o vínculo de afeto desenvolvido e o desejo de regulamentar a situação, sendo cabível apenas nos casos em que um dos genitores nega ao filho o reconhecimento que lhe é assegurado ou o genitor está em lugar incerto e não sabido ou até mesmo é desconhecido.

**PALAVRAS-CHAVE:** Socioafetividade. Filiação. Dignidade. Afeto. Sucessão.

---

\* Acadêmico do 9º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC- Barbacena-MG- e-mail: luisfelipe.araujo95@hotmail.com

\*\* Professor Orientador. Professor ???????. e-mail:rodsvare@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Crê-se que a família seja a instituição mais antiga da humanidade, ganhando novos contornos com o passar do tempo. Evidentemente estava presente nas sociedades mais rudimentares, toda a propagação da espécie humana no passado adveio da formação de núcleos familiares, diferentes dos moldes conhecidos no presente momento. Atualmente a procriação não necessariamente decorre de núcleos familiares.

Pela crença bíblica a família original composta por Adão e Eva foi a matriz de toda a humanidade, sendo eles os ancestrais comuns de todos os homens. Historicamente não se pode afirmar com precisão quando surgiu a família, posto que até o surgimento dos homens não pode ser mensurado com exatidão. Mas um fato é incontestável: sempre houve reprodução e esta por sua vez é decorrente da união dos gametas femininos e masculinos, desconhece-se outra forma de reprodução humana, mesmo as artificiais lançam mão do material biológico coletado de homens e mulheres.

Ao longo dos séculos as famílias passaram por drásticas transformações, alterando o seu significado de acordo com o ambiente e com o momento histórico em que se encontravam. Hoje é plenamente admissível e comum além das famílias heteronormativas e matrimoniais, as famílias homoafetivas, informais, monoparentais, anaparentais, unipessoais, mosaico ou reconstituída, simultânea e eudemonista.

Essas readequações provocam profundas transformações no direito e especialmente no direito de família de modo geral, pois vão surgindo novas situações não previstas em lei, que vão contar com métodos subsidiários de resolução previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>1</sup> que são a analogia, costumes e princípios gerais do direito basicamente.

Essas novidades certamente suscitam debates acalourados até que entendimentos comuns sejam sedimentados e possam funcionar como princípios norteadores de casos concretos que dependem dessa evolução para um resultado satisfatório das demandas emergentes.

Uma questão em ascensão no nosso ordenamento jurídico é quanto à filiação socioafetiva e suas consequências no cotidiano dos operadores do direito dada a pluralidade das relações afetivas e formação dos núcleos familiares. Hodiernamente através de dados

---

<sup>1</sup> Leis de introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei /Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei /Del4657compilado.htm)

oficiais e extraoficiais é notória a dificuldade de preservar os relacionamentos, fazendo com as famílias sofram constantes reorganizações.

Dessas reorganizações resultam novos vínculos de relacionamentos, novas formações e composições das famílias, que geram um nexo entre os entes que a compõem. Desse nexo, não há como negar o fato de que nasce sentimentos entre os envolvidos, como por exemplo, uma criança de que sofre de abandono material ou afetivo e surge uma outra pessoa capaz de lhe preencher essas necessidades, inegavelmente estaremos diante de um caso concreto de socioafetividade, relação esta que pode futuramente, a depender do caso concreto, surtir efeito no mundo jurídico.

Maria Berenice Dias (2009, p.221)<sup>2</sup>

Como a lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do Direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar e possuem uma função – lugar de pai, lugar de mãe, lugar dos filhos –, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito.

Necessário é o estudo acerca do seus aspectos e das consequências jurídicas e sociais desse fenômeno tão presente no cotidiano de uma considerável parcela da sociedade que se amolda dentro desse cenário.

## **2 DA FILIAÇÃO**

---

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Correlato ao direito de família está o instituto da filiação, que pode ser entendido como o vínculo entre pais e filhos, nas doutrinas mais antigas esse vínculo era decorrente exclusivamente da consanguinidade, já para os doutrinadores mais modernos o elo pode ser tanto por consanguinidade, ou modalidades diversas, como a reprodução humana assistida, a adoção, e claro a socioafetividade.

Cumprido salientar que com o advento da Constituição de 1988 os filhos que não forem biológicos não sofrerão discriminações de qualquer natureza, sendo-lhes reservados os mesmos direitos disponíveis aos filhos biológicos, quando houver. Senão Vejamos o que diz o 227, § 6º<sup>3</sup>:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Caros Alberto Gonçalves (2012, p.28)<sup>4</sup> esclarece o seguinte:

O dispositivo em apreço estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações (CC, arts. 1.596 à 1.629).

O texto citado, visa promover a parceria entre o Estado e a família para promoção da dignidade da pessoa humana, vedando qualquer tratamento desigual ou que resulte em prejuízo, para qualquer dos filhos, inclusive os adotados e os socioafetivos.

Tais considerações se fazem necessárias, haja vista que antes da promulgação da Constituição de 1988, a lei fazia previsão de diferentes tipos de filhos e de acordo com as respectivas classificações se mensurava o direito e o tratamento dispensado a cada um deles. Por exemplo, no texto do antigo Código Civil, o filho adotivo não participava na herança em condições de igualdade com os demais, sendo garantido aos filhos legítimos mais benefícios em detrimento dos outros.

---

<sup>3</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2012

Essas classificações dividiam a filiação em filhos *legítimos* (havidos através das núpcias); *ilegítimos*, aqueles nascidos quando não havia casamento dos genitores, que por sua vez se dividiam em *naturais* (quando a lei não fazia previsão de proibição ao casamento dos pais); *espúrios* (quando a lei proibia expressamente a união conjugal dos genitores), os filhos espúrios podiam ser adúlteros, quando um dos pais já fosse casado ou incestuosos; e *adotivos*. Naquele momento histórico, essa rotulação se fazia necessária, dada a variedade de consequências que podiam advir dessas situações.

Hodiernamente, o direito pátrio abandonou por completo essas classificações retrógradas. O Código Civil prescreve em seu art. 1.596<sup>5</sup> que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, essa disposição reproduz e obedece plenamente o disposto no comando Constitucional e tem por escopo a garantia da proteção de qualquer forma de violação.

Sobre a filiação, Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 318)<sup>6</sup> ensina com clareza que:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos. Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade.

Isto posto, resta evidente que a filiação está muito além da mera identidade documental, não se tratando apenas desse ou daquele nome no registro público, mas está ligada a questões muito mais profundas, atreladas aos direitos fundamentais, como o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana principalmente, afinal é direito de todo cidadão ter reconhecida e declarada a sua filiação.

Na história recente, era muito comum os registros constarem apenas o nome da mãe, seja por desconhecer o possível pai, ou por não o querer indicar, ou por recusa deste em assumir a paternidade dentre outros. De certo, a problemática dessa questão deve ser analisada sob três prismas principais: 1) o registro incompleto do cidadão ocasiona em muitas ocasiões constrangimentos pessoais ao portador, principalmente se envolver questionamentos pessoais

---

<sup>5</sup> Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

atrelados à intimidade das pessoas; 2) o direito patrimonial/sucessório fica prejudicado, pois numa eventual partilha de bens do *de cuius* aquele que não foi registrado em seu nome fica excluído da divisão evidenciando prejuízo econômico, e; 3) se constitui em embaraço para os institutos de identificação, caso haja homônimos, já que, um dos requisitos de individualização da identificação é a filiação.

Dentro deste contexto, foi editada a Lei nº 8.560/1992<sup>7</sup> que regula a investigação de paternidade – anote-se que paternidade em sentido amplo pode se referir tanto para o pai, quanto para mãe. Embora seja menos recorrente, há casos de assentos públicos em que não constam o nome da genitora – para facilitar a regularização desses casos.

A referida lei simplifica os procedimentos de investigação de paternidade, através dela por exemplo, o oficial do cartório de registro de pessoas (ou outro cartório que execute essa função, nos casos previstos em lei) está obrigado a comunicar o juízo competente quando houver casos em que a paternidade por parte de qualquer dos genitores não seja declarada, é o que se chama de *investigação de paternidade oficiosa*, enviando certidão de nascimento, e a maior riqueza possível de dados que possibilitem localizar o outro genitor.

A partir daí o juízo adota os procedimentos de praxe, respeitado o direito de defesa daquele sobre o qual recai a possível paternidade, com base nas provas colacionadas aos autos e em havendo resistência da parte requisitada, pode ser decretada o reconhecimento por presunção e o posterior alteração no registro público.

Ressalte-se que mesmo em juízo o(a) declarante pode não ter interesse em indicar a identidade do outro genitor, entretanto, após a maioria a própria pessoa pode fazer esse requerimento tanto pela via judicial, quanto por meio do cartório (que termina por ser apreciado pelo juízo). Segundo o portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>8</sup> a edição da Provimento 16/2012 facilitou o procedimento<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm)

<sup>8</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Como obter o reconhecimento tardio de paternidade**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59781-saiba-como-fazer-para-obter-o-reconhecimento-tardio-de-paternidade>

<sup>9</sup> A edição do Provimento n. 16 da Corregedoria Nacional de Justiça, em fevereiro de 2012, tornou mais simples e fácil o reconhecimento da paternidade para aqueles que ainda não têm esse registro na certidão de nascimento. Para dar início ao processo de reconhecimento de paternidade, basta que a mãe, o pai ou o filho, caso tenha mais de 18 anos, compareça a um cartório de registro civil. Caso a iniciativa para reconhecimento da paternidade seja do próprio pai, basta que ele compareça a qualquer cartório com a cópia da certidão de nascimento do filho a ser reconhecido ou informações de onde ele possa estar registrado. No cartório, o pai deve registrar o reconhecimento da paternidade, seja por meio de uma declaração particular por escrito em qualquer folha de papel ou preenchendo o formulário disponibilizado pelo cartório. O caso é enviado então ao juiz competente, que pedirá a concordância da mãe – caso o filho seja menor – ou do filho – se ele for maior de idade. Se a decisão de

A partir daí, vê-se que há um esforço considerável para promover o reconhecimento da paternidade e segundo dados oficiais do CNJ<sup>10</sup> é crescente os casos de reconhecimento tardio de paternidade.

Assim, entende-se que a filiação é um direito básico, essencial a toda pessoa, que pode dentro dos meios legais fornecidos, ter reconhecida ou declarada a sua filiação, como resultado, principalmente, da nova ordem Constitucional que objetivou a serenidade da instituição familiar, corrigindo falhas até então vigentes, primando pela igualdade entre os filhos, consagrando-a como um dos princípios basilares do direito de família.

### 3 CONCEITO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O conceito de filiação socioafetiva no direito brasileiro é relativamente novo, posto que na história recente até mesmo os filhos biológicos havidos fora do casamento sofriam certas discriminações legais.

Tal conceito é muito amplo, e vai se aperfeiçoando à medida que as famílias vão se transformando, recentemente as famílias têm se modificado, deixando de ter caráter econômico, social e religioso, modelo praticamente milenar e assumindo uma posição mais inclinada aos fenômenos externos, que acabam exercendo grande influência em seu seio.

Ensina a doutrinadora Jaqueline Filgueiras Nogueira (2001, p.84-85)<sup>11</sup>:

O verdadeiro sentido nas relações pai-mãe-filho transcende a lei e o sangue, não podendo ser determinadas de forma escrita e nem comprovada cientificamente, pois tais vínculos são mais sólidos e mais profundos, são invisíveis aos olhos científicos, mas são visíveis para aqueles que não tem olhos limitados, que podem enxergar os verdadeiros laços que fazem de alguém um pai: os laços afetivos, de tal forma que os verdadeiros pais são os que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e de dispor a dá-lo.

---

pedir o reconhecimento for do filho e ele for maior de 18 anos, ele mesmo pode procurar o cartório de registro civil e preencher o formulário padronizado em que indica o nome do suposto pai. Para isso, basta que tenha em mãos sua certidão de nascimento. O cartório encaminhará o formulário preenchido para o juiz da cidade onde o nascimento foi registrado, que consultará o suposto pai sobre a paternidade que lhe é atribuída. Esse procedimento geralmente dura cerca de 45 dias. Os cartórios têm por dever receber, protocolar e mandar o documento oficial para o juiz responsável. O cartório só pode deixar de praticar o ato de reconhecimento caso suspeite de fraude, falsidade ou má-fé. Nessa hipótese, deve submeter o caso a um juiz. (Conselho Nacional de Justiça, 2015)

<sup>10</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Norma do CNJ aumenta registros de paternidade tardia em cartórios.** Disponível em :<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83660-norma-do-cnj-aumenta-registros-de-paternidade-tardia-em-cartorios>

<sup>11</sup> NOGUEIRA, Jaqueline Filgueiras. A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

Dentro deste contexto a filiação socioafetiva pode ser entendida como aquela decorrente das relações de afeto entre um maior e um menor, geralmente crianças, que tem mais facilidade de se afeiçoarem às pessoas.

Paulo Lôbo (2012, p. 69)<sup>12</sup> preconiza que:

O princípio da afetividade fundamenta as relações interpessoais e o direito de família nas relações socioafetivas de caráter patrimonial ou biológico e na comunhão de vida. A família contemporânea não se justifica sem que o afeto exista, pois este é elemento formador e estruturador da entidade familiar, fazendo com que a família seja uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo tudo o que for vinculado neste ter a proteção do Estado.

Nessa esteira, Maria Helena Diniz (2009, p.452)<sup>13</sup>, preleciona com clareza que:

Filiação é o vínculo entre pais e filhos; vem a ser relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo ainda, **ser uma relação socioafetiva entre o pai adotivo e institucional e filho adotado** ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

O art. 1.593 do Código Civil alude que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou **outra origem**”. Destarte, o diploma não faz menção a qual seria essa “*outra origem*”, cabendo à hermenêutica definir quais seriam essas origens e sobre isso se debruçam os argumentos favoráveis ao reconhecimento socioafetividade como espécie de filiação, afinal, tudo que não é proibido por lei, presume-se ser permitido. E não existe nenhuma vedação quanto ao instituto da socioafetividade.

Já está consolidado o entendimento de que a filiação não decorre apenas da consanguinidade ou da adoção, decisões recentes confirmam esse argumento. A jurisprudência majoritária é assertiva nesse sentido. No seguinte julgado, o Tribunal de Justiça de Alagoas<sup>14</sup> decidiu o seguinte:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA** POST MORTEM. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO. O estabelecimento da **filiação socioafetiva** demanda a coexistência de duas circunstâncias: i) vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe **socioafetivo** de ser reconhecido, voluntária e juridicamente como tal; ii) configuração da denominada 'posse de estado de filho', compreendido pela doutrina como a presença não concomitante de *tractatus* (tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho)

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. 4ª. ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

<sup>14</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. TJ-AL - APL: 07064039020128020001 AL 0706403-90.2012.8.02.0001, Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 30/03/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2015). Disponível em: <http://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=61117&cdForo=0>

nomen (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de **filiação**). Requisitos demonstrados de forma inequívoca por força do acervo probatório constante nos autos. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJ-AL - **Apelação APL 07064039020128020001 AL 0706403-90.2012.8.02.0001** ).

No mesmo entendimento se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais<sup>15</sup>:

**Ementa:** PRETENSÃO NEGATÓRIA DE **PATERNIDADE** C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - **PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA** - **PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA COMPROVADA**. Comprovado nos autos pela prova testemunhal a relação paterno/filial entre a investigante e o investigado, por longo período é de reconhecer-se a **paternidade**. A **paternidade socioafetiva** não pode ser ignorada, ainda que o exame de DNA seja negativo, quando o próprio investigado assume a filiação da investigante publicamente, e age como tal perante o meio social em que vive. (V.V. D.CABL) INVESTIGAÇÃO DE **PATERNIDADE** -- INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - CONCLUSÃO APURADA EM EXAMES DE DNA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO - VERDADE REAL - PROVIMENTO. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024096002175002 MG (TJ-MG)).

E nessa esteira o Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>16</sup>:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA EXCLUDENTE DO VÍNCULO GENÉTICO ENTRE AS PARTES. FILHO ADVINDO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. DÚVIDA, DESDE O PRINCÍPIO, ACERCA DO LIAME CONSANGUÍNEO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO. ATO IRREVOGÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.610 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA PLENAMENTE CONFIGURADA. PREVALÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DO LAÇO AFETIVO AO BIOLÓGICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O reconhecimento voluntário da filiação somente pode ser contestado acaso comprovado vício na manifestação de vontade. Caso contrário, o ato é irrevogável (CC/2002, art. 1.610), mormente em se tendo formado a paternidade socioafetiva, a qual, na espécie, deve prevalecer sobre o vínculo genético, em prol dos interesses do menor envolvido. (TJ).**

Isto posto, é notório que a socioafetividade é decorrente dos vínculos afetivos construído ao longo do tempo, fazendo com que as pessoas se comportem como se houvesse um liame biológico, provocando uma aparência de filiação, produzindo efeitos jurídicos

<sup>15</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.600217-5/002, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2013, publicação da súmula em 23/09/2013. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp>

<sup>16</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. TJ-SC - AC: 20120487096 SC 2012.048709-6 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 05/09/2012, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado). Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23820729/apelacao-civel-ac-20120487096-sc-2012048709-6-acordao-tjsc/inteiro-teor-23820730?ref=juris-tabs>

quando configurado interesse em assumir obrigações para com outrem, em contrapartida, essas obrigações também criam direitos.

### 3.1 Fundamento da Filiação Socioafetiva

O pilar elementar da filiação socioafetiva se funda no princípio do melhor interesse do menor, que pode ser entendido como aquele que prima pelo que for mais adequado aos interesses pessoais do infante, funcionando como um norteador nas relações jurídicas onde há conflitos no qual existem menores envolvidos. Partindo desse princípio o julgador consegue alcançar uma sentença que seja mais favorável possível, levando em consideração os fatores que podem proporcionar um desenvolvimento pleno e sadio, minimizando o impacto do conflito sobre seu estado psicológico ou emocional.

Tal princípio alcança, sem exceção, todos os ramos do direito, de acordo com (ARAÚJO, 2008), torna-se um vetor axiológico a ser seguido em causas que interessem aos menores. A proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes possui status de direito fundamental, devendo Estado dispensar todos os esforços para efetivá-los no plano real, sendo reconhecidos por toda comunidade internacional.

Vale ressaltar que o Brasil é signatário de vários tratados internacionais que versam sobre os direitos dos menores, sendo o mais famoso deles o a Declaração Internacional dos Direitos Humanos e a Declaração Internacional dos Direitos das Crianças, promulgada dez anos após a primeira declaração citada, em 1959, além da Convenção sobre Direitos da Criança e dos Adolescentes, de 1989 e tantos outros, que resultaram em conquistas históricas para nosso ordenamento jurídico, como por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

GAMA (2008)<sup>17</sup> traz à baila preciosos ensinamentos:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

Isto posto, verifica-se a primazia dos interesses do menor, principalmente por estar mais vulnerável aos arbítrios de outrem, geralmente mais forte, do qual não poderia resistir

---

<sup>17</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008, p. 80

sem a tutela jurisdicional. Logo, o princípio protecionista do melhor interesse do menor vai sobrepor seus interesses em detrimento de interesses alheios, por gozar de certo privilégio, decorrente da sua condição de vulnerabilidade.

LÔBO (*apud* DIAS, 2009,p. 67)<sup>18</sup> ensina que “o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.

Outros princípios também embasam os argumentos favoráveis a filiação socioafetiva como o princípio da proteção da família; da dignidade da pessoa humana; da isonomia, da afetividade, dentre outros de menor expoente.

### **3.2 Possibilidade de Filiação Socioafetiva**

A filiação socioafetiva não pode ser utilizada irrestritamente, é aplicável apenas nos casos em que a pessoa foi não reconhecida por seu genitor biológico como filho. Sua finalidade é suprir a ausência da figura ausente.

Não há que se falar em filiação socioafetiva quando a pessoa já é registrada e menos ainda se ela é assistida pelo outro genitor, mesmo que morando com o pretenso pai/mãe socioafetivo. Deste ponto, é bastante sólido o entendimento da sua inaplicabilidade, mesmo que haja laços de afeto esta se torna incabível, até mesmo porque o menor recebe de ambos os pais biológicos os cuidados essenciais ao seu desenvolvimento pleno e saudável.

Nesse casos não há que se falar em intervenção de um terceiro, mesmo que bem intencionado, na relação estabelecida eis que esta se encontra em equilíbrio pleno. Nesses casos, o simples vínculo afetivo não vai se sobrepor ao biológico em respeito ao outro genitor que não pode em hipótese alguma ser prejudicado pelo simples fato de não morar sob o mesmo teto que o filho.

O parentesco é uma relação *ad eternum* (exceto o parentesco por casamento que pode ser dissolvido) e nem mesmo a morte vai possibilitar que a modalidade de filiação socioafetiva se concretize no caso de órfão, até mesmo para se evitar a confusão patrimonial. Destarte, não existe justificativa plausível que dê margem a aceitação da filiação socioafetiva nas hipóteses em que já há o suporte material e psicológico ao desenvolvimento do menor.

### **3.3 Filiação Socioafetiva x Adoção**

---

<sup>18</sup> *Idem* 2

A filiação socioafetiva se distingue da adoção por dois motivos básicos: *a)* na filiação socioafetiva o menor não está disponível para adoção, está presente a outra figura responsável por sua criação, geralmente a da mãe, que cumpre o seu papel social na família. O interessado em efetivar a filiação socioafetiva comumente é o atual parceiro da mãe, quer seja namorado ou marido, e do relacionamento com a mãe, surge os vínculos de afeto com o menor, o que é decorrente do contato prévio que à medida que o tempo passa alimenta o sentimento já existente; *b)* já na adoção não é comum o contato prévio, exceto nos casos que o adotando é inserido na família substituta que pretende a sua adoção. Sem contar que a adoção depende um processo judicial, diga-se de passagem moroso e ineficiente. Na adoção os vínculos de afeto quase sempre são construídos após o procedimento legal, quando o menor já está “em posse” de seus novos pais.

Segundo GONÇALVES (2011 *apud* DINIZ, 2002. p.376)<sup>19</sup>:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, **lhe é estranha**.

Isto posto, verifica-se que embora a finalidade seja proporcionar ao menor condições dignas de desenvolvimento, se opera por modos diferentes, dada a complexidade de cada ato. Enquanto a adoção depende do processo judicial, o reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser realizado diretamente no cartório onde a pessoa foi registrada, bastando que essa vontade seja exarada de forma livre e consciente.

Se aquele vai ter reconhecida a paternidade socioafetiva for menor o ato de reconhecimento pode ser contestado pelo outro genitor, caso o interesse em reconhecer tal filiação recaia sobre quem já tenha alcançado a maioridade, o ato dependerá da anuência daquele que seria reconhecido socioafetivamente.

Na filiação biológica, caso haja a recusa desse filho maior em ser reconhecido, é cabível o processo de investigação de paternidade, entretanto por força do que alude o art. 4º da Lei nº 8.560/92, “o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento”, devendo prevalecer a sua vontade, não cabendo então nenhum recurso contra sua decisão autônoma. O que não é viável nas relações socioafetivas, não há que se falar em investigação de paternidade daquele que biologicamente não gerou o interessado.

---

<sup>19</sup> *Idem 4*

### 3.4 Irrevogabilidade da Filiação Socioafetiva

Tal como é a adoção, é impossível a anulação do reconhecimento da paternidade socioafetiva, por isso, deve ser uma decisão bastante calculada por parte daquele que expressa essa vontade. Por analogia, se aplica as mesmas regras a essa modalidade de reconhecimento por força do que dispõe a lei nos arts. 1609 e 1.610<sup>20</sup> do Código Civil:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é **irrevogável** e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

(...)

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Uma vez efetivada a filiação socioafetiva esta produzirá efeitos permanentes para ambas as partes envolvidas e como já dito, esses efeitos se perpetuam no tempo equiparando o filho socioafetivo aos biológicos já existentes ou que venham a existir, sendo vedado qualquer diferença decorrente dessa filiação civil.

O vínculo da paternidade socioafetiva será permanente e em regra indissolúvel (DINIZ, 2009, p. 531).

As únicas possibilidades de revogação do reconhecimento de filiação socioafetiva são aquelas em que o ato estiver maculado por erro, dolo, coação, simulação ou fraude, ocasiões na qual aquele que reconheceu a socioafetividade pode propor ação negatória de paternidade desde colacione provas contundentes de que o reconhecimento se deu por uma dessas causas de nulidade.

Todavia, se de fato a o vínculo socioafetivo for confirmado não será possível o cancelamento desse registro, logicamente, essa impossibilidade decorre do princípio do menor interesse do menor. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AI 940.451 - RS . Negatória de paternidade. Registro civil. Liame socioafetivo. 1- O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (Art. 1º da Lei 8.560/92 e Art. 1.0699 do CCB). 2- *Para ser admitida a anulação do registro civil, deve ficar sobejamente demonstrada a ocorrência de vício do ato jurídico, isto é, coação, erro, dolo simulação ou fraude.* 3- *A mera não coincidência entre a verdade real e a biológica não justifica, por si, acolhimento do*

---

<sup>20</sup> *Idem 3*

*pleito anulatório, quando evidenciado liame socioafetivo. Recurso provido por maioria.*

E mais:

*"(...) descabido seria lhe conferir, de forma absolutamente potestativa, a possibilidade de desconstituição da relação jurídica que ele próprio, voluntariamente, antes declarara existente; ressalte-se, ademais, que a ninguém é dado beneficiar-se da invalidade a que deu causa." (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 234833 MG 1999/0093923-9)*

Pelo exposto, verifica-se que, em regra, mesmo que o ato esteja contaminado por algum vício deve-se levar em consideração a relação já consumada entre as partes e os eventuais prejuízos que possam causar. Neste sentido, as provas que visem convencer o julgador devem ser convincentes o bastante a ponto de leva-lo a desfazer essa união já consolidada, eis que a construção jurisprudencial é predominantemente contrária à dissolução dos vínculos formados.

Tal proteção se dá principalmente para proteger os filhos socioafetivos de serem prejudicados quando por exemplo termina o relacionamento entre os pais, com efeito, para evitar tais constrangimentos é assertiva a jurisprudência ao vedar a dissolução.

### **3.5 Posse do estado de filho**

A posse do estado de filho diz respeito a existência de uma situação não verdadeira, mas que pela tutela da aparência não pode ser desprezada pelo direito, uma vez que abarca características jurídicas relevantes.

A posse do estado de filho não decorre do nascimento ou da identidade biológica, mas da vontade de se reconhecer um vínculo, uma relação fundada em laços de afeto. A doutrina sugere que três os elementos principais da posse do estado de filho: a) nome (*nomem*); b) trato (*tractatus*) e; c) a fama (*fama*).

O *nome* é o menos relevante, se concretiza quando o filho faz uso do nome do pai, entretanto, muito embora é muito comum a ausência do nome, contudo os outros dois elementos são contundentes.

O *trato* diz respeito a conduta do pai, do tratamento que esse dispensa ao filho, procedendo como se pai fosse. É elemento objetivo caracterizado pelo comportamento, como por exemplo o carinho, os cuidados materiais, a educação, saúde e etc, que são tratamentos comuns dos pais em relação aos filhos.

A *fama* é o aspecto externo, público, da relação estabelecida, a partir dessa publicidade nasce a presunção da paternidade para aqueles que estão diante desse relacionamento, criando subjetivamente a impressão de que de fato trata-se de pai e filho, por exemplo se o pai vai nas reuniões escolares, nas homenagens de dia dos pais, se declara publicamente que o outro é seu filho, se participa ativamente da vida do filho, tudo isso gera a certeza, ou pelo menos a presunção social de paternidade.

A fama é considerada por muitos como o elemento mais importante da filiação eis que por ela se torna notória a relação, o sentimento que está intimamente ligado à intimidade das pessoas.

Aduz salientar que no que tange a maternidade a prova desta se apura por meio de sinais externos como a gestação e as respectivas transformações que provoca no corpo da mulher, o parto, a lactação, e até mesmo os documentos médicos que atestam o nascimento a fim de se possibilitar o registro civil da criança. Já em relação a paternidade não está presente essas características.

Assim esclarece LEITÃO e TOMASZEWSKI (2006)<sup>21</sup>

Como a maternidade é, normalmente, demonstrada por sinais exteriores (gravidez e parto) e o mesmo não ocorre com a paternidade, diante da carência de prova direta e aos óbices fundados em preconceitos decorrentes da hegemonia da família patriarcal e matrimonial, a lei elevou as probabilidades à categoria de presunção, surgindo assim: a presunção *pater is est quem nuptia demonstrant* (o pai é aquele que as núpcias demonstram, ou seja, o pai é o marido da mãe), a presunção *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa, o que resultava em impedimento à investigação de maternidade contra mulher casada de prole considerada ilegítima), a presunção de paternidade atribuída a quem, provavelmente, teve relações sexuais com a mãe da criança na época da concepção, e a presunção *exceptio plurium concubentium* (a mãe da criança manteve relações sexuais com homens diferentes na época da concepção, e, por causa dessa incerteza de paternidade, esta não era reconhecida). A busca pela verdade biológica tornou-se possível com os avanços científicos, que possibilitaram a identificação do genitor e, conseqüentemente, do pai do ponto de vista biológico, não sendo mais admissível a *exceptio plurium concubentium*. Os benefícios advindos com o aparecimento do exame de DNA foram de grande importância no estabelecimento da filiação, mas não podemos nos esquecer que essa técnica pericial não leva em consideração o fato da relação paterno-filial ser baseada também no afeto e na história pessoal de cada um. Surge assim a verdade socioafetiva, porque a filiação não é um determinismo biológico, ela surge com a convivência diária, o carinho e os cuidados dispensados pelo pai ao seu filho. Apesar de tal observação, toda criança tem o direito de ter um pai e uma mãe, sendo que seu bem-estar pode ficar prejudicado quando um dos pólos não está estabelecido, tornando-se necessário, nesses casos, ao menos, o estabelecimento da paternidade biológica. Por isso, apesar da investigação de paternidade priorizar o

---

<sup>21</sup> LEITÃO, Manuela Nishida. TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: A Posse De Estado De Filho Como Critério Indicador Da Relação Paterno-Filial e o Direito à Origem Genética.** Disponível em: [http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica\\_03-1.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf). Acesso em 18 mai. 2017.

vínculo biológico, não se deve retirar a importância da paternidade biológica, principalmente, porque, a partir dela, pode surgir uma relação de afeto com alguém antes desconhecido. E se isso não ocorrer, pelo menos serão conferidos ao pai os deveres de assistência material inerentes à paternidade, como a pensão alimentícia e herança. A verdade socioafetiva se apresenta como um critério tão relevante ao estabelecimento da paternidade quanto as verdades jurídica e biológica, pois o filho que recebe tal tratamento terá uma base emocional capaz de garantir-lhe um desenvolvimento pleno e diferenciado. A criança necessita de amor e não apenas de um elo biológico.

Isto posto, conclui-se que a posse do estado de filho é importante principalmente como uma garantia para o filho de que seus direitos mais básicos serão respeitados na ausência do pai. Importante lembrar que a posse do estado de filho também gera a posse do estado de pai, tratando-se de reciprocidade de efeitos jurídicos.

#### **4 REFLEXOS DA FILIAÇÃO NO DIREITO DE SUCESSÃO**

Há de se ressaltar que a filiação por socioafetividade não se limita apenas a dar ao filiado um “nome” em seu registro e tampouco o afeto necessário ao seu pleno desenvolvimento, indo muito além disso e trazendo por conseguinte reflexos nos demais ramos do direito. Teria o esse filho socioafetivo direito à herança? Alimentos em caso de separação da família? Teria o que reconheceu a filiação socioafetiva direito a alimentos desse filho? Ou participação na herança? São questões que foram evoluindo ao longo do tempo e sobretudo no pós Constituição de 1988 que trouxe ganhos consideráveis nesses aspectos propiciando uma evolução humanitária do direito pátrio atinente a essas questões.

Um conceito bastante importante trago pela Carta Cidadã foi o da igualdade entre os filhos, sendo vedada qualquer diferenciação no tratamento, dessa forma resta patente que o vínculo de filiação adquirido por si só baseia a certeza de que esse filho participará em igualdade de condições em todos os direitos e obrigações decorrentes da filiação.

Frise-se que esse tipo filiação não se presta apenas a finalidade de trazer apenas ganhos a esse filhos, mas traz em seu bojo a proposta de estruturar as relações jurídicas mais amplas, garantindo segurança jurídica a ambas as partes.

##### **4.1 Filiação Socioafetiva e Herança**

Aduz salientar que a finalidade precípua da Carta Magna em seu art. 227 foi preservar as famílias e sobretudo aqueles em situação de vulnerabilidade como forma de

garantia contras arbitrariedades, seja do legislador, lhe retirando a possibilidade de editar normas prejudiciais a essa relação ou do julgador, impedindo que norteie suas decisões de forma a fugir desses parâmetros e em segundo plano, vai abordar outros pontos que embora menos relevantes não deixam de ser importantes.

MONTEIRO e SILVA (2011, p.423) ressaltam que:” O exato conhecimento de todas essas relações é de suma importância porque delas resultam direitos, obrigações e restrições”.

Partindo dessa premissa, verifica-se que o filho socioafetivo não poderá ser prejudicado em eventual partilha de bens, sendo-lhe assegurado tratamento igualitário a todos os herdeiros, tal qual é conferido ao filho adotivo

Preleciona CAIO MÁRIO PEREIRA DA SILVA<sup>22</sup>, acerca da adoção, o que por analogia é perfeitamente aplicada aos casos de filiação socioafetiva, que: “a adoção produz efeitos pessoais e patrimoniais. Em termos genéricos, dá nascimento a relações jurídicas de parentesco”.

Consumada a filiação socioafetiva, automaticamente é interrompido todo o vínculo com a paternidade biológica, na qual se tornará apenas o genitor, não cabendo sequer a obrigação de prestar alimentos, transmitir herança para o filho que estabeleceu filiação com outrem. Nesse sentido ensina o doutrinador MADALENO (2008, p.40)<sup>23</sup> que: “não pode o indivíduo ter dois pais, e pretender herdar tanto do ascendente socioafetivo como do consanguíneo”.

Consequentemente, o filho socioafetivo pode ajuizar ação de investigação de paternidade pura e simplesmente para reconhecer a sua ancestralidade, não havendo qualquer direito patrimonial. Esse possibilidade nasce do direito à personalidade, possibilitando o conhecimento a origem genética, sem que isso viole ou ultraje a relação construída com outrem.

Assim, entende-se que, uma vez estabelecido o vínculo de parentesco, positiva-se todos os direitos a ela inerentes, consubstanciando-se na prática o ideal da norma jurídica.

## **4.2 Filiação Socioafetiva e Direito a Alimentos**

---

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

<sup>23</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Segundo a lição de Gonçalves *apud* Gomes (2010, p 418) os alimentos “são prestações para as satisfações das necessidade vitais de quem não pode provê-las por si. Tem por finalidade o sustento de um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência”.

Ademais, em se tratando de alimentos o Código Civil estabelece que justificativa principal para os mesmos é a necessidade fundamental para a sobrevivência do alimentando. Tanto é verdade que o magistrado ao fixar os alimentos deve levar em consideração o binômio necessidade/possibilidade - necessidade de quem vai receber os alimentos e possibilidade econômica de quem vai prover tais alimentos. Assim estabelece o código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Já que a filiação socioafetiva trata de filiação de natureza civil que gera para o filhos os mesmo direitos que aqueles reservados aos filhos biológicos, quando houverem, resta evidente que o filho socioafetivo pode exigir a prestação de alimentos se houver necessidade e de igual modo o pai socioafetivo pode exigir do filho esses alimentos, pois a filiação socioafetiva atrai direitos e obrigação recíprocas.

#### **4.3 Da Reciprocidade da relação**

Pelo exposto, resta de forma cristalina que os direitos patrimoniais, os relativos a alimentos e etc, ocorrem de forma recíproca na filiação socioafetiva, eis que surgem para as partes sobre a qual recai o parentesco civil, desta forma tanto um quanto o outro podem participar nos bens, exigir alimentos e até mesmo assumir obrigações. De outra forma a própria lei estaria estabelecendo distinções quando ao tratamento dos filhos e pais socioafetivos, o desobedeceria o preceito constitucional da igualdade entre os filhos.

O fato do parentesco ser de natureza civil não altera em nada os direitos e obrigações advindo da relação firmada. Tal como o é nos casos em que há filhos biológicos, também nos casos de filhos socioafetivos.

Uma questão bastante relevante e nova no direito de família é o fato de que o reconhecimento de filiação socioafetiva pode ser declarado post mortem desde que o arcabouço de provas seja suficiente para convencer o julgador. Senão vejamos matéria publicado pelo portal de notícias do STJ<sup>24</sup>:

Os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantiveram uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que reconheceu a paternidade afetiva após a morte do autor da herança. A decisão foi unânime. Segundo os ministros, o caso teria peculiaridades e as provas apresentadas seriam robustas e contundentes, o que tornaria o reconhecimento incontestável. O suposto pai, já falecido, vivia com sua então companheira, que, em 1984, no curso da união estável e de forma independente, adotou uma criança. Em 1988 o réu, de forma espontânea, acrescentou o seu sobrenome ao da criança. Apesar de constar como pai e responsável pelo menor em documentos, tais como a declaração de Imposto de Renda, atestados escolares e apólice de seguro de vida, a paternidade nunca foi formalmente registrada.

*Post mortem:* Após o falecimento, o suposto filho ingressou com ação judicial para o reconhecimento da paternidade afetiva, e por consequência, do direito à herança dos bens do falecido, que não teve outros filhos. Para os familiares do *de cujus*, o reconhecimento da paternidade afetiva após a morte corresponderia a um pedido impossível, razão pela qual recorreram ao STJ. Segundo os ministros da Terceira Turma, o litígio analisado possui particularidades que evidenciam os laços de parentesco. O ministro relator do processo, Villas Bôas Cueva, citou provas que integram o recurso, como bilhetes do pai para o filho e matérias jornalísticas de colunas sociais sobre festas de aniversário da criança, com ampla participação do falecido. Além disso, ressaltou registros oficiais da Receita Federal atestando que a criança aparece como dependente do autor da herança, entre outras provas. Para o ministro, o vínculo estaria robustamente demonstrado. “A consagração da paternidade real exercida se afere pelo fato deste usar o nome do seu pai socioafetivo há muito tempo, já que tem no seu registro a marca da sua identidade pessoal, além de ter sido beneficiado por meio de afeto, assistência, convivência prolongada, com a transmissão de valores e por ter ficado conhecido perante a sociedade como detentor do ‘estado de posse de filho’. A posse de estado de filho consiste justamente no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, como se percebe do feito em análise”, resumiu o relator em seu voto. (Brasília, 19/04/2016).

No mesmo sentido, outra jurisprudência do STJ<sup>25</sup> reforça a possibilidade de reconhecimento post mortem da filiação socioafetiva:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. LAÇO DE AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS

<sup>24</sup> [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-reconhece-a-paternidade-socioafetiva-post-mortem](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-reconhece-a-paternidade-socioafetiva-post-mortem)

<sup>25</sup> <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=filia%E7%E3o+socioafetiva+post+mortem&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>

E

PROVAS.

1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. **2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.** 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. (REsp 1326728 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0114052-1, DJe 27/02/2014).

As referida decisões abrem precedentes para que outras decisões possam ser tomadas em casos análogos proporcionando igual ou maior medida de justiça do que a aferida. Entretanto ainda persistem várias discussões com repercussão no ordenamento jurídico sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a qual reflete nas decisões e jurisprudências emanadas por nosso judiciário.

Na seara doutrinária, os juristas entendem que na maioria dos casos a filiação deriva da relação biológica, mas manifestado na construção cultural e afetiva permanente a qual se faz na convivência e na responsabilidade.

A atual construção jurisprudencial, principalmente dos Tribunais Superiores, têm se posicionado no sentido de prevalência dos princípios constitucionais, os quais devem ser observados nas questões pertinentes a filiação socioafetiva, pois dos mesmo emanam verdadeiras e preciosas proteções à dignidade da pessoa humana. Na atual conjuntura jurisprudencial devem os laços afetivos se sobrepor aos biológicos em casos de conflitos, pois mais que importante que a origem genética.

## 5 CONCLUSÃO

Com a constante evolução na forma de composição e organização das famílias novos litígios vão surgindo fazendo que o a justiça evolua com o escopo de dar esses casos soluções sólidas e sobretudo justas, de modo que ninguém fique prejudicado, recebendo o seu direito na medida correspondente.

Uma dessas inovações, tema do presente estudo versa sobre a questão da filiação socioafetiva, que é aquela fundada nos laços de afeto, eis que o direito não pode se esquivar das demandas a ele atinentes. Hodiernamente o parentesco não resulta apenas da consanguinidade, podendo advir além da socioafetividade, de inseminação artificial, fertilização in vitro, barriga de aluguel, onde o material biológico pode não ser de um dos genitores e tantas outras.

Diante dessas situações é de bom tom ressaltar o avanço extraordinário conquistado com a Constituição de 1988 que consagrou o princípio da igual entre os filhos, vedando qualquer forma de diferenciação de tratamento entre eles, revelando uma faceta mais humanitária do direito, não estando presa apenas ao aspecto técnico da referida ciência, mas se aproximando da realidade social de milhares de pessoas que são diretamente beneficiadas por esse progresso.

Assim, a filiação socioafetiva ganhou conceitos de filiação de fato, sem preconceitos, discriminações, o filho socioafetivo é filho, indiscutivelmente, gozando de todos os direitos decorrentes da filiação e recaindo sobre si também as responsabilidades acessórias.

Tal reconhecimento provocou mudanças profundas no direito de família, principalmente na questão sucessória, pois antes do advento da atual Constituição os filhos que não fossem reputados como legítimos não participavam em igualdade condições da divisão patrimonial, o que de certo se constitui em uma forma de discriminação, só que à época, institucionalizada, felizmente hoje isso faz parte tão somente da história do Direito.

Como se trata de filiação e filiação sem distinção de qualquer natureza, é plenamente admissível que o filho socioafetivo participe na partilha de bens daquele que reconheceu essa filiação, não tendo maiores obstáculos.

Quando esse reconhecimento é apenas social, não sendo oficialmente reconhecido, ficando apenas nas esferas da aparência o filho que ficar prejudicado, em regra pelas arbitrariedades de outros herdeiros, deve pleitear esse reconhecimento através da via judicial,

e estando devidamente instruído conforme já estudado a jurisprudência tantos dos tribunais quanto dos Tribunais Superiores posta pelo provimento do pedido.

Há que se ressaltar que o Instituto da Filiação Socioafetiva não se presta apenas para discutir questões patrimoniais, sendo o direito sucessório apenas um desdobramento de direitos fundamentais muito mais importantes adquiridos ao longo da convivência. O referido instituto tem por primazia a promoção da dignidade da pessoa humana, que é um corolário do Estado Democrático de Direito e também do direito à igualdade.

Uma vez declarada ou reconhecida a filiação surge direitos e obrigações recíprocos para ambas as partes, traz consigo responsabilidades correspondentes, como o direito a alimentos que poder ser exigido tanto de um quanto de outro, equalizando certa segurança jurídica para os envolvidos. Aceita a possibilidade da filiação socioafetiva dela emana direitos de natureza tanto legal, quanto moral, não ficando adstrito somente às questões de cunho financeiro, mas de trato, afeto, cuidado, tal como acontece na filiação biológica.

Por se tratar de ato de natureza irrevogável, não se admite a negatória dessa filiação seja por qualquer das partes, especialmente se a finalidade dessa negatória tiver cunho patrimonial. Mesmo nos casos que ato jurídico se encontre eivado de algum vício, o entendimento predominante é o de manter a filiação, mormente se já estiver sedimentado o liame afetivo.

Por fim, a filiação socioafetiva deve ser encarada como uma forma altruísta de primar pelo bem estar do outro, quando quem deveria assumi-las não o faz, traduz-se num gesto de nobreza que não tem por quê sofrer qualquer tipo de impedimento, trazendo resultados positivos em primeiro lugar para aquele que está sendo acolhido e secundariamente para toda a sociedade que não terá que lidar com pessoas marginalizadas, transtornadas que vem nos outros uma forma de extravasar frustrações pessoais. Em um tempo de profundos desequilíbrios nas relações familiares toda família ou toda relação bem estruturada deve ser preservada efetivando o princípio da mínima intervenção do Estado na família.

## **SOCIO-AFETIVE MEMBERSHIP AND REFLECTIONS ON SUCCESSORY LAW**

### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to address the institution of socio-affective affiliation and its consequences in the juridical world, one that its recognition implies in reciprocal rights and duties both for the child and for the one who recognizes the affiliation. When speaking of paternity, it must be borne in mind that in the broad sense paternity can refer to both the father and the mother, so the socio-affective parentage can be as much for the man as for the woman. Such an institute is based on the principles of the best interest of the child, although I can act with greater and in the principle of the dignity of the human person, being the factor that causes him the bond of affection developed and the desire to regulate the situation, being only applicable in the Cases in which one of the parents denies the child the recognition granted to him or the parent is in an uncertain and unknown place or even unknown.

**KEYWORDS:** Socio-activity. Membership. Dignity. Affection. Succession.

## **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) >. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL, **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências**. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Disponível: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm)>. Acesso em 20 mar. 2017.

BRASIL, **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acesso em: 25 mar.2017.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,,principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-ao-direito-de-familia,31986.html>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Saiba como fazer para obter o reconhecimento tardio de paternidade**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59781-saiba-como-fazer-para-obter-o-reconhecimento-tardio-de-paternidade>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Norma do CNJ aumenta registros de paternidade tardia em cartórios**. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83660-norma-do-cnj-aumenta-registros-de-paternidade-tardia-em-cartorios>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 725 p.

FREITAS, Felipe Dutra. **Os Efeitos Sucessórios Da Paternidade Socioafetiva**. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/felipe\\_freitas.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/felipe_freitas.pdf)>. Acesso em: 08 mai.2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9ª. ed. Saraiva: São Paulo,2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 728 p.

LEITÃO, Manuela Nishida. TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: A Posse De Estado De Filho Como Critério Indicador Da Relação Paterno-Filial e o Direito à Origem Genética**. Disponível em: <[http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica\\_03-1.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf)>. Acesso em 18 mai. 2017.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. Disponível em:< [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9280](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280)>. Acesso em: 13 fev. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso Da Súmula 301-STJ. Disponível em:< [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/37.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf)>. Acesso em 02 abr. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. 4ª. ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NOGUEIRA, Jaqueline Filgueiras. **A filiação que se constrói**: O reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 396-397.

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. **Convenção Sobre os Direitos das Crianças de 1989**. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/crianca.htm>>. Acesso em: 05 abr.2017.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**. TJ-AL - APL: 07064039020128020001 AL 0706403-90.2012.8.02.0001, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 30/03/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2015). Disponível em: <http://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=61117&cdForo=0>. Acesso em: 04 jun. 2017.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**. TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.600217-5/002, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2013, publicação da súmula em 23/09/2013. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp>. Acesso em: 04 jun. 2017.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**. TJ-SC - AC: 20120487096 SC 2012.048709-6 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 05/09/2012, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado). Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23820729/apelacao-civel-ac-20120487096-sc-2012048709-6-acordao-tjsc/inteiro-teor23820730?ref=juris-tabs>. Acesso em 05 mai. 2017.